

assistência social, especialista em assistência social – educadora social, que compõe a equipe do CDI/DF, FERNANDA LISBOA DE ANDRADE, para falar sobre este ponto da pauta. A servidora comenta sobre o Programa Trabalho: TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA A ENTIDADES que existe o total de R\$ 4.717.867,16. Programa Trabalho: APOIO A PROJETOS R\$ 2500,00. Programa Trabalho: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS R\$ 2500,00. Programa Trabalho: ASSISTÊNCIA AO IDOSO R\$ 2500,00. FERNANDA LISBOA DE ANDRADE, especialista em assistência social – educadora social, comenta que dentro do Programa Trabalho: TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA A ENTIDADES, existe uma entidade, chamada Instituto Integridade, que tem captação dentro do banco de projetos e que captou quase o total do seu projeto. Complementa sua fala atualizando os (as) conselheiros (as) sobre o edital vigente, dizendo que está próximo da assinatura do primeiro termo de fomento de uma instituição chamada APB. ITEM VII. Deliberação sobre o Ofício – CPIE, solicitando prorrogação do prazo para Captação de Recursos para o projeto: Viver Bem Eu Quero, por meio da Resolução nº 208, de 22 de junho de 2023. FERNANDA LISBOA DE ANDRADE, especialista em assistência social – educadora social, informa que na Reunião Extraordinária do Fundo foi aprovado e que agora precisa ser aprovado no pleno. Os conselheiros aprovam a prorrogação do prazo para captação de recursos. Continua sua fala comunicando que receberam uma solicitação da CORFADIC, sobre os programas com previsão de gastos para 2026, porque é necessário incluir estes projetos na PLOA 2026. Complementa falando que terá uma reunião extraordinária do Fundo, e que o processo precisa, necessariamente, passar pela comissão, para posteriormente convocar uma reunião extraordinária do pleno para ser validado. MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, conselheiro suplente, representante da Associação Brasileira do Cidadão Sênior – ABRACS comenta que não é o ideal, mas que é necessário, relembra as dificuldades históricas na execução do fundo. MARTA AMÉLIA MAZZARO, conselheira titular, representante da Associação Lar Batista Canaã, traz o relato da própria instituição, a qual está vinculada, e as dificuldades que a instituição passa para conseguir ter acesso aos recursos do fundo. PATRÍCIA MARIA CYRIACO DA SILVA, conselheira titular, representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES/DF pontua sobre a necessidade de dar maior visibilidade ao CDI/DF. MARGÔ GOMES DE OLIVEIRA KARNIKOWSKI, conselheira titular, representante da Universidade de Brasília – UnB, comenta sobre a necessidade de criar estratégias para que exista um fluxo definitivo para que esses problemas não se repitam. Sugere reuniões presenciais com a finalidade de otimizar os trabalhos. Fala do seu compromisso de fazer o parecer de uma das duas instituições que pretendem concorrer ao edital do Itaú, para ser avaliado na comissão do fundo e consequentemente ser aprovado no pleno. Diz que conta com a participação dos conselheiros para que consigam finalizar esta demanda e assim possibilitar que essas instituições participem do referido edital. MARIA DJANIRA GONÇALVES, conselheira titular, representante da Casa do Ceará explana sobre o edital 01/2024, traz o relato da própria instituição, a qual está vinculada, e fala sobre as dificuldades que a instituição passa para conseguir ter acesso aos recursos do fundo. Diz que é desolador para as instituições o excesso de burocracia. Comenta que já se passaram um ano e meio e até agora nenhuma instituição foi contemplada. MARGÔ GOMES DE OLIVEIRA KARNIKOWSKI, conselheira titular, representante da Universidade de Brasília – UnB, sugere que uma alternativa para vencer essas barreiras seria a construção de um projeto por parte do CDI/DF e que a execução seja por parte das instituições, essa poderia ser uma maneira mais eficiente e menos penosa de ter acesso aos recursos do fundo, chamada, cientificamente, de edital de demanda induzida. Inclusive poderia aproveitar uma demanda da conferência. A intenção é melhorar a fluidez e que essa é apenas uma forma de tantas outras. MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, conselheiro suplente, representante da Associação Brasileira do Cidadão Sênior – ABRACS traz a sua manifestação de insatisfação quando pensa que não existirá recursos para a conferência, que não terá dinheiro, se quer, para um lanche, para as pessoas idosas. KARLA DE SOUSA ARAÚJO, conselheira titular, representante da Sociedade Brasileira de Gerontologia e Geriatria – SBBG/DF complementa que o GDF, na sua opinião, não demonstra interesse em priorizar efetivamente a pessoa idosa. Manifesta sua insatisfação falando que é inacreditável que em plena capital do país, não exista recursos para fornecer uma alimentação, que não tenha dinheiro para cadeiras, que o CDI/DF tenha tantas dificuldades para viabilizar um evento tão importante como a conferência. Relembra que o evento que a comissão de fiscalização e registro fez recentemente, a cerimônia de entrega de certificado para instituições destaque no trabalho em prol da pessoa idosa no período de 2022/2024, só aconteceu porque ela e alguns conselheiros patrocinaram o evento e a Universidade Católica de Brasília cedeu o espaço físico para a cerimônia. MARGÔ GOMES DE OLIVEIRA KARNIKOWSKI, conselheira titular, representante da Universidade de Brasília – UnB, concorda com os (as) conselheiros (as), relembra que dentro do CDI/DF tem representantes da secretaria e do GDF, diz que isso é mais um motivo para fazer um grande evento e que darão um jeito de fazer uma grande conferência. KARLA DE SOUSA ARAÚJO, conselheira titular, representante da Sociedade Brasileira de Gerontologia e Geriatria – SBBG/DF relembra que o CDI/DF tinha uma estrutura, um espaço, na estação do metrô na 102 sul, que perdeu este espaço para o Conselho da Pessoa com Deficiência. Na sua opinião o motivo da pessoa idosa ser tratada com descaso talvez seja pelo fato do voto dela ser facultativo a partir dos 70 anos de idade. Por isso que o CDI/DF foi para a antiga rodoferroviária, local com condições insalubres e de difícil acesso para as pessoas idosas. Finaliza dizendo que os conselheiros na gestão passada já solicitaram, por ofício, a transferência do CDI/DF para um local melhor, mas não conseguiram. MARIA DJANIRA GONÇALVES, conselheira titular, representante da Casa do Ceará diz que é necessário sensibilizar a Secretaria de Justiça e Cidadania para fazer alguma coisa. KARLA DE SOUSA ARAÚJO, conselheira titular,

representante da Sociedade Brasileira de Gerontologia e Geriatria – SBBG/DF acrescenta dizendo que deveria existir a Secretaria da Pessoa Idosa. A Secretária Executiva, GIOVANA NAZÁRIO DE OLIVEIRA, fala sobre a importância da capacitação dos (as) conselheiros (as) e que pode ser pensado em algo neste sentido após a realização da Conferência. Comenta que a sugestão de reuniões presenciais, da MARGÔ GOMES DE OLIVEIRA KARNIKOWSKI, conselheira titular, representante da Universidade de Brasília – UnB, é viável e que poderiam ser realizadas, se assim fosse deliberado. Diz que existe uma equipe qualificada, que esse é um bom momento no tocante aos servidores, pois são preparados e engajados nas políticas voltadas as pessoas idosas. KARLA DE SOUSA ARAÚJO, conselheira titular, representante da Sociedade Brasileira de Gerontologia e Geriatria – SBBG/DF recorda que ocorreu uma tentativa anterior de ter reuniões presenciais, apesar de ser contrária, acatou por ser decidido pelo pleno. Acontece que os (as) próprios (as) conselheiros (as) que sugeriram não conseguiram participar, somado a isso, a dificuldade de manter a pontualidade, o trânsito, e o gastos com gasolina e exposição de veículo são pontos que desfavorecem o encontro presencial. Além dos motivos elencados pontua que o calendário de reunião do CDI em 2025 já foi aprovado e publicado no DODF e que essa sugestão poderá ser implementada no próximo ano se a maioria do pleno assim decidir. ITEM VIII. Comunicados e avisos gerais. GIOVANA NAZÁRIO DE OLIVEIRA, Secretária Executiva do CDI/DF, avisa que qualquer dúvida segue à disposição. ITEM IX. Encerramento. O presidente do conselho, MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, nada mais havendo a tratar, lavrou a Ata que vai assinada por ele e pela Secretária Executiva, GIOVANA NAZÁRIO DE OLIVEIRA. Brasília/DF, 03 de junho de 2025.

MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS
Presidente do Conselho dos Direitos do Idoso do DF

GIOVANA NAZÁRIO DE OLIVEIRA
Secretária Executiva do Conselho dos Direitos do Idoso do DF

SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA - DF LEGAL

SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS FISCAIS JUNTA DE ANÁLISE RECURSOS

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 10 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS. Unidade colegiada da Secretaria de Estado de Proteção de Ordem Urbanista do Distrito Federal – DF Legal: com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme Artigo 10 da Lei nº 6.302 de 16 maio de 2019 e no Uso das atribuições previstas no Artigo 91, inciso XIV da portaria nº 30, 1. de abril de 2020, publicada no DODF Nº 79. Página 17, terça-feira, 28 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Torna público acórdão e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos – JAR, nos meses de junho de 2025, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas:

Art.2º Intimar, no caso de não provimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento de Arrecadação – DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - Atendimento ao Cidadão, localizado no. SIA Trecho 03. lotes: 1545/155 – SIA/DF, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação:

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA

ACÓRDÃO 578/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00007224/2023-09. RECURSO: NECESSÁRIO. REQUERENTE: RESPONSA BAR E RESTAURANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA. CLS 202 – ASA SUL. INCIDÊNCIA INDEVIDA DO DECRETO Nº 17.079/1995. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL SUPERVENIENTE (LC Nº 998/2022 E DECRETO Nº 43.609/2022). PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ANISTIA LEGAL. VÍCIO DE LEGALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO PELO PLENO. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO. RECURSO PROVIDO. 1. A ocupação de área pública com mobiliário removível, sem edificação permanente, no Comércio Local Sul (CLS), está submetida ao regime jurídico especial previsto na Lei Complementar nº 998/2022 e no Decreto nº 43.609/2022, que autoriza o uso de até 6 metros mediante concessão onerosa. A aplicação do Decreto nº 17.079/1995 à hipótese revela-se inadequada diante da legislação superveniente e específica, nos termos do art. 2º, §1º da LINDB. 2. Nos termos do art. 36 do Decreto nº 43.609/2022, é cabível a anistia das multas aplicadas até a vigência da LC nº 998/2022, especialmente quando fundamentadas em fatos anteriores, como no caso concreto, cuja autuação derivou do descumprimento de notificação lavrada em 2022. A omissão estatal quanto à análise do pedido de regularização não pode ser imputada ao administrado, sob pena de violação aos

princípios da legalidade, razoabilidade e confiança legítima. 3. Configurado o vício de legalidade na norma de fundamentação da atuação, impõe-se a aplicação do art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e da Súmula 473 do STF, com o consequente reconhecimento da nulidade do ato fiscal. 4. Diante do valor da multa anulada (superior a R\$ 100.000,00), impõe-se o encaminhamento da decisão ao Pleno da Junta de Análise de Recursos, para reexame obrigatório, nos termos do art. 51 da Portaria nº 91/2024 – DF Legal. 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos administrativos, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento na Lei Complementar nº 998/2022, no Decreto nº 43.609/2022, na Lei nº 9.784/1999, na Lei nº 4.567/2011, na Instrução Normativa nº 068/2014, e na Portaria nº 91/2024, resolve, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Resposta Bar e Restaurante Comércio de Alimentos LTDA, para ANULAR o Auto de Infração nº F-1258-537765-AEU, lavrado em 22/03/2023, com base: * na inadequação da norma aplicada ao caso concreto (Decreto nº 17.079/1995); * na superveniência de legislação específica (LC nº 998/2022 e Decreto nº 43.609/2022); * na incidência da anistia prevista no art. 36 do Decreto nº 43.609/2022; * e na constatação de vício de legalidade sanável nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e da Súmula 473 do STF. Diante do valor da sanção anulada, determina-se o reencaminhamento do feito ao Pleno da JAR, para deliberação final, nos termos do art. 51 da Portaria nº 91/2024. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. 26 de junho de 2025.

ACÓRDÃO 579/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00026744/2022-21. REQUERENTE: INCRÍVEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICENÇA URBANÍSTICA. REVELIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. LAUDO TÉCNICO INCONCLUSIVO SOBRE A TITULARIDADE DOMINIAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO PARTICULAR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A utilização de área urbana presumivelmente pública, sem licença urbanística válida ou título autorizativo expedido pela Administração, configura infração administrativa nos termos do art. 2º do Decreto nº 17.079/1995, sujeitando o infrator às penalidades previstas no art. 9º, inciso II, da mesma norma. 2. A revelia da parte autuada em primeira instância, nos moldes do art. 35 da Lei Distrital nº 4.567/2011, implica preclusão da instância originária e transfere ao recorrente o ônus de desconstituir os fundamentos da atuação com provas robustas, o que não se verificou no presente caso. 3. O laudo técnico emitido pela Unidade de Geoprocessamento e Monitoramento – UGMON revelou-se inconclusivo quanto à titularidade dominial da área, recomendando levantamento topográfico in loco, não providenciado pela recorrente, que, por sua vez, deixou de apresentar documento dominial hábil ou qualquer ato administrativo autorizativo do uso do solo. 4. A ausência de licença urbanística válida à época da lavratura do auto de infração, aliada à não comprovação da natureza privada da área, confirma a legalidade do ato administrativo sancionador, em consonância com os princípios da supremacia do interesse público e da autotutela administrativa. 5. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos administrativos, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nos arts. 41 e 44 do Regimento Interno da DF Legal (Portaria nº 103/2024), no art. 2º do Decreto nº 17.079/1995, e no art. 35 da Lei Distrital nº 4.567/2011, RESOLVE, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto por Incrível Comércio de Alimentos EIRELI, mantendo-se integralmente os efeitos do Auto de Infração nº E-0585-981456-AEU, lavrado em 23/09/2022, por ocupação de área pública sem licença urbanística válida, no endereço Rua das Paineiras, Lote 06, Torre B, Lojas 01, 02 e 29 – Águas Claras/DF. A presente decisão fundamenta-se: *Na revelia da parte autuada na fase de primeira instância, declarada no Doc. SEI nº 99694138, com os efeitos previstos na Lei nº 4.567/2011; *Na ausência de licença urbanística válida ou qualquer outro título administrativo que autorizasse o uso do espaço à época da atuação; *Na inconclusividade do laudo técnico emitido pela UGMON, que não comprovou a alegada natureza condominial da área ocupada; *E na ausência de qualquer documento dominial hábil ou ato autorizativo apresentado pela recorrente, ônus que lhe competia nos termos do art. 373, II, do CPC, aplicado subsidiariamente. Preserva-se, assim, a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, em conformidade com os princípios da legalidade, autotutela, eficiência e supremacia do interesse público sobre o privado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. 26 de junho de 2025.

ACÓRDÃO 580/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00010155/2025-74. RECORRENTE: SAMUEL FRANCISCO DE FIGUEIREDO. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. "OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OUTRAS/DETALHES: O RESPONSÁVEL DEVERÁ APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO LICENCIADA: PROJETO HABILITADO DA OBRA EXECUTADA- RESIDÊNCIA COM 2 PAVIMENTOS, PISCINA E ÁREA GOURMET." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO REVOGADO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Artigos art 50 I; 52 Lei 6.138/2018. Embasamento Legal art 124

I Lei 6.138/2018, art 124 I Lei 6.138/2018, é claro quando elucida que a parte autuada, no momento da vistoria, realizada às 09h46min do dia 24/02/2025, a saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. O responsável deverá apresentar a documentação licenciada: projeto habilitado da obra executada - residência com 2 pavimentos, piscina e área gourmet. 2. A Lei 6.138/2018: "Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (omissis) I – Advérsia." 3. O art. 56, § 1º da Lei 9.784/1999, recepcionada pela Lei distrital nº 2.834/2001, que preceitua que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. 4. Durante a instrução do processo, foi verificado vício insanável na lavratura do referido Auto, especificamente no que se refere à identificação do autuado. Constatou-se que o nome do autuado indicado no Auto diverge do número do CPF informado, o que compromete diretamente a validade do ato administrativo, por impossibilitar a correta identificação do sujeito passivo da notificação. 5. Tal vício viola o disposto na Portaria nº 91/2024, art. 16, inciso I, que estabelece como requisito obrigatório dos Autos de Notificação a identificação precisa do infrator. A correta identificação do notificado é condição essencial para garantir o contraditório e a ampla defesa, sendo imprescindível que constem de forma correta e inequívoca os dados pessoais do autuado. 6. Recurso provido. Auto de Notificação Revogado. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO UNÂNIME, revogando assim o referido auto de Brasília, 27 de junho de 2025.

ACÓRDÃO 581/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00010811/2025-39. RECORRENTE: WESLEY SOARES DE OLIVEIRA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA "OBRA EM ÁREA PÚBLICA. FICA O RESPONSÁVEL INTIMADO A DESCONSTITUIR PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO, CASAS, RUAS E PIQUETES, 24 LOTES COM APROXIMADAMENTE 14 EDIFICAÇÕES, POR NÃO SER PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO, ÁREA DOADA PELA UNIÃO À COMUNIDADE CIGANA, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES LEGAIS." NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, PARA MANTER A DECISÃO 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. O auto combatido é claro quando elucida que a parte autuada, Legislação Infrigida: Art. 15, 22 e 50 da lei 6138/2018. Embasamento Legal: Att. 124 -V e 133 da lei 6138/2018. Prazo em dias: 30 é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 11h52 min do dia 12/02/2025, a saber: Orientação ao Autuado "Obra em área pública. Fica o responsável intimado a desconstituir parcelamento irregular do solo, casas, ruas e piquetes, 24 lotes com aproximadamente 14 edificações, por não ser passível de regularização, área doada pela União à comunidade cigana, sob pena de multa e demais sanções legais.". 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente em arazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso não-conhecimento do recurso. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO e, no mérito, para MANTER a decisão proferida em Primeira Instância de 27 de junho de 2025.

ACÓRDÃO 582/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00006707/2025-40. RECORRENTE: MAYKEL ANDRADE ROCHA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "DESCARTE TRANSPORTE FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCARTAR DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL EM LOCAL IMPRÓPRIO." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido é claro quando elucida que parte autuada, no momento da vistoria, realizada às 16h07min do dia 13/02/2025, estava descumprimento o Inciso I e II do Artigo 1º da Lei nº 972/1995, regulamentada pelo Decreto nº 17.156/1996. Embasamento Legal: Inciso II, § 2º, do Artigo 3º e Inciso II do Artigo 5º do Decreto nº 17.156/1996, alterado pelo Decreto nº 18.369/97. Artigo 23 anexo I tabela 1 do Ato Declaratório nº 241 de 1º de janeiro de 2025 ; Parágrafo I do Artigo 9 do Decreto 17.156/96 - Conceder 50% de desconto se o infrator abdicar de defesa ou recurso e reallizar pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Autuado orientado a somente realizar descarte da construção civil em local autorizado pelo poder público. 2. A Lei 972/95: "Art. 1º. Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana: II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza; Decreto nº 17.156/96 e Decreto 18.369/97: "Art. 3º - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 1º serão punidas com as seguintes penalidades: II - multa; § 2º - A multa deve ser expedida, imediatamente, através da lavratura do auto de infração, exceto em autuações a unidades residenciais individuais, por deposição de lixo fora do horário ou por acondicionamento inadequado, casos em que a notificação preliminar é obrigatória. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Decreto 18369 de 26/06/1997)". 3. Elucidamos

que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de junho de 2025.

ACÓRDÃO 583/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00009718/2025-81. RECORRENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTE VERDE. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA EM ÁREA PÚBLICA. FICA O RESPONSÁVEL INTIMADO A REMOVER CERCAMENTO EM ÁREA PÚBLICA, EXCETO GUARDA CORPO, OU OBTER AUTORIZAÇÃO -ADOTE UMA PRAÇA, COM LIVRE ACESSO À COMUNIDADE, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES LEGAIS." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do (s) arts 15, 22 e 50 da lei 6138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 10H49 min do dia 19/02/2025, a saber: Orientação ao Autuado "Obra em área pública. Fica o responsável intimado a remover cercamento em área pública, exceto guarda corpo, ou obter autorização -adote uma praça, com livre acesso à comunidade, sob pena de multa e demais sanções legais.". 2. A Lei 6.138/2018: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: (Legislação correlata - Portaria 134 de 02/09/2019) (...) III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (...) V - intimação demolitória. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento e 27 de junho de 2025.

ACÓRDÃO 584/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00005923/2024-97. RECORRENTE: INSTITUTO DE ENSINO INTEGRAL LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, FICA O AUTUADO A APRESENTAR A LICENÇA PARA A OCUPAÇÃO OU DESOBRUIR A ÁREA PÚBLICA OCUPADA."DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do (s) Art. 15 inciso III; Art. 22 e Art. 50 Parágrafo único da LEI Nº 6.138, DE 26 DE ABRIL DE 2018. Embasamento Legal Art. 125 da LEI Nº 6.138, DE 26 DE ABRIL DE 2018. Prazo (Dias) 30, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 09h40 min do dia 16/11/2023, a saber: Orientação ao Autuado ocupação de área pública, fica o autuado a apresentar a licença para a ocupação ou desobstruir a área pública ocupada. 2. A Lei 6.138/2018: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: (Legislação correlata - Portaria 134 de 02/09/2019) (...) III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (omissis) I – Advertência; 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de junho de 2025.

ACÓRDÃO 585/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00005354/2025-61. RECORRENTE: SIRLENE ARAUJO DA ROCHA. CPF: 000.xxx.xxx-02. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS / DETALHES: FICA O PROPRIETÁRIO INTIMADO A DEMOLIR INVASÃO DE ÁREA PÚBLICA EM ALVENARIA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO NO PRAZO ABAIXO SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES DA LEI VIGENTE." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO

IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do (s) Artigo 15 inciso III ART 22 e 50 da Lei 6138/2018, é claro quando elucida que a parte recorrente, no momento da vistoria, realizada às 09h48 min do dia 13/11/2024, a saber: Orientação ao Autuado "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra em área pública. Outras / Detalhes: Fica o proprietário intimado a demolir invasão de área pública em alvenaria não passível de regularização no prazo abaixo sob pena de multa e demais sanções da Lei vigente.". 2. A Lei 6.138/2018: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: (Legislação correlata - Portaria 134 de 02/09/2019) (...) III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (...) V - intimação demolitória. Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento d e 27 de junho de 2025.

ACÓRDÃO 586/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00006638/2025-74. RECORRENTE: SELMA CRISTIANE MUNIZ XAVIER. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS / DETALHES: FICA A RESPONSÁVEL INTIMADA A DEMOLIR EDIFICAÇÃO PELA INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE NÃO FAZER OBRAS, EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do (s) Arts. 14, 15, II, IV, VI, 18, V, VII, 22, 50, 52, 54, 55, 151 da Lei no 6.138/2018. Arts. 67,69, 70, 71, 74, 77 do Dec 43.056/2022. Embasamento Legal Arts.13, 116, 117, 122, 123, §4º, II, 124 V, 133, 135 e 136 da Lei 6.138/2018. Arts.10, 167, 168 V, 180, 181, 183, VII, VII e 197 do Dec. 43.056/2022.Prazo (Dias) 15, é claro quando elucida que a parte recorrente, no momento da vistoria, realizada às 12h16 min do dia 18/02/2025, a saber: Orientação ao Autuado saber: "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra não se enquadra na legislação vigente. Obra em área pública. Outras / Detalhes: Fica a responsável intimada a demolir edificação pela inobservância do Dever de Não Fazer Obras, em parcelamento irregular do solo.". 2. A Lei 6.138/2018: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: (Legislação correlata - Portaria 134 de 02/09/2019) (...) III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (...) V - intimação demolitória. Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de junho de 2025.

ACÓRDÃO 587/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00010650/2024-01. RECORRENTE: TOIOKO KAI MIZUNO. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS/DETALHES: FICA O RESPONSÁVEL INTIMADO A DEMOLIR A EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA NA FACHADA POSTERIOR DOS LOTES E QUAISQUER OUTROS E OUTROS ELEMENTOS NÃO PASSÍVEIS DE REGULARIZAÇÃO". DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do (s) Arts. 14, 15, II, IV, VI, 18, V, VII, 22, 50, 52, 54, 55, 151 da Lei no 6.138/2018. Arts. 67,69, 70, 71, 74, 77 do Dec 43.056/2022. Embasamento Legal Arts.13, 116, 117, 122, 123, §4º, II, 124 V, 133, 135 e 136 da Lei 6.138/2018. Arts.10, 167, 168 V, 180, 181, 183, VII, VII e 197 do Dec. 43.056/2022. Prazo (Dias) 15, é claro quando elucida que a parte recorrente, no momento da vistoria, realizada às 12h09 min do dia 13/03/2024, a saber: Orientação ao Autuado saber: "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra não se enquadra na legislação vigente. Obra em área pública. Outras / Detalhes: Fica a responsável intimada a demolir edificação pela inobservância do Dever de Não Fazer Obras, em parcelamento irregular do solo.". 2. A Lei 6.138/2018: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma:

(Legislação correlata - Portaria 134 de 02/09/2019) (...) III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (...) V - intimação demolitória. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arrazoados e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de junho de 2025.

ACÓRDÃO 588/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00014648/2025-83. RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARINGÁ - GAMA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OUTRAS/DETALHES: FICA O AUTUADO INTIMADO A DEMOLIR A DESCONSTITUIR PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO, POR NÃO SER PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO, CONTRARIANDO O ARTIGO 50 DA LEI FEDERAL Nº 6.766/1979, QUE CRIMINALIZA EFETUAR LOTEAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. NO PRAZO ABAIXO, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI. O PROCESSO TERÁ CONTINUIDADE ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do (s) Arts.15, inciso III, 22 e 50, inciso I da Lei nº 6.138/2018. Artigo 50 da Lei nº 6.766/1979. Embasamento Legal Artigo 13, inciso I, item b, artigo 116 e 133 § 1º da Lei nº 6.138/2018. Prazo (Dias) 20, é claro quando elucida que a parte recorrente, no momento da vistoria, realizada às 10h32 min do dia 14/04/2025, a saber: Orientação ao Autuado a saber: Obra não se enquadra na legislação vigente Fica o autuado INTIMADO A DEMOLIR a desconstituir parcelamento irregular do solo, por não ser passível de regularização, contrariando o artigo 50 da Lei Federal nº 6.766/1979, que criminaliza efetuar loteamento do solo para fins urbanos, sem autorização do poder público. No prazo abaixo, sob pena de multa e demais sanções previstas em lei. O processo terá continuidade até o final do julgamento. 2. A Lei 6.138/2018: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: (Legislação correlata - Portaria 134 de 02/09/2019) (...) III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (...) V - intimação demolitória. Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arrazoados e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de junho de 2025.

ACÓRDÃO 589/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00007217/2025-61. RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "DESCARTE AUTUADO PELO DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE QUALQUER NATUREZA EM ÁREA, VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS. TIPOS DE RESÍDUO (S): VOLUMOSOS INDIFERENCIADO RESÍDUOS RCC PROVENIENTES DE OBRA DE REFORMA DA AGÊNCIA BRADESCO DO LAGO SUL SHIS QI 11 QUANTIDADE DE 20 MT CÚBICOS MEMÓRIA DE CÁLCULO 20 X RS1.322,59 = R\$26.451,80". DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 972/95: "Art. 1º. Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana: II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza; Decreto nº 17.156/96 e Decreto 18.369/97: "Art. 3º - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 1º serão punidas com as seguintes penalidades: II - multa; § 2º - A multa deve ser expedida, imediatamente, através da lavratura do auto de infração, exceto em autuações a unidades residenciais individuais, por deposição de lixo fora do horário ou por acondicionamento inadequado, casos em que a notificação preliminar é obrigatória. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Decreto 18369 de 26/06/1997)". 2. O auto combatido é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 14h16 min do dia 25/02/2025, estava descumprimento o INCISO II ARTIGO 1º DA LEI 972/1995. Embasamento Legal INCISO II § 2º ARTIGO 3º, INCISO II ARTIGO 5º DO DECRETO 17.156/1996 QUE REGULAMENTA A LEI 972/1995 ALTERADA PELO DECRETO 18.369/1997 c/c INCISO II E XVII ARTIGO 10 DA LEI 4.464/2010, RECEPCIONADA PELO ARTIGO 1º DA LEI 7110/2022. ARTIGO 23 DO ATO DECLARATÓRIO Nº 241 DE 01/01/2025. SE O INFRATOR ABDICAR DO DIREITO DE DEFESA OU RECURSO, PODERÁ RECOLHÊ-LA COM REDUÇÃO DE 50% NO PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS A CONTAR DA DATA DO AUTO DE INFRAÇÃO Orientação ao Autuado AUTUADO PELO DESCARTE DE RESÍDUOS DE QUALQUER NATUREZA EM ÁREA PÚBLICA. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoados e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO:

Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de junho de 2025.

ACÓRDÃO 590/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00048641/2024-84. RECORRENTE: JOSE ALVES FERREIRA DE CAMARGOS. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. "OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OUTRAS/DETALHES: APRESENTAR ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E PROJETOS NO PRAZO DE 30 DIAS SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do (s) Arts.15, inciso III, 22 e 50, inciso I da Lei nº 6.138/2018. Artigo 50 da Lei nº 6.766/1979. Embasamento Legal art. 124 inciso I e art. 125 parágrafo 1º da Lei 6.138/2018 Prazo (Dias) 30, é claro quando elucida que a parte recorrente, no momento da vistoria, realizada às 11h06 min do dia 12/11/2024, a saber: Orientação ao Autuado a saber: "Obra sem licenciamento e/ou documentação no local. Outras/detalhes: Apresentar alvará de construção e projetos no prazo de 30 dias sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente.". 2. A Lei 6.138/2018: "Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (omissão) I - Advertência.". 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoados e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de junho de 2025.

ACÓRDÃO 591/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00000168/2025-35. RECORRENTE: MARILENE SOARES RODRIGUES DE AZEVEDO. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO "OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS/DETALHES: FICA O RESPONSÁVEL NOTIFICADO A RECUPERAR E DESOBRUIR PASSEIO PÚBLICO, NO ACESSO PRINCIPAL E LATERAL, CONFORME NORMAS ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO DE ACESSIBILIDADE." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido é claro quando elucida que a parte autuada, no momento da vistoria, realizada às 10h32 min do dia 25/11/2024, estava descumprimento o Legislação Infringida Art. 15 - VIII, Art. 89 - I, II e parágrafo único da lei 6138/2018 Embasamento Legal 124-I, art 125 da Lei 6.138/2018 Prazo (Dias) 20, a saber: "Obra em área pública. Outras/Detalhes: Fica o responsável notificado a recuperar e desobstruir passeio público, no acesso principal e lateral, conforme normas estabelecidas na legislação de acessibilidade. 2. A Lei 6.138/2018: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: (Legislação correlata - Portaria 134 de 02/09/2019) (...) III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (omissão) I - Advertência. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoados e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de junho de 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA

INSTRUÇÃO Nº 57, DE 10 DE JULHO DE 2025

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso X, do artigo 10, do Regimento Interno da FAPDF, aprovado pelo Decreto nº 43.190, de 05 de abril de 2022, e considerando o disposto na Instrução Normativa nº 05, de 11 de novembro de 2022, da Controladoria Geral do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Instaurar Tomada de Conta Especial para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos, identificar os responsáveis e examinar os danos causados ao Erário do Distrito Federal relacionados ao Processo SEI nº 00193-00000982/2018-11 e SEI nº 00193-00000580/2024-64, em rito Sumaríssimo, a serem conduzidos pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, designada pela Instrução nº 112, de 03 de outubro de 2024, publicada no DODF nº 191, de 04/10/2024, alterada pela Instrução nº 39, de 05 de maio de 2025, publicada no DODF nº 82, de 06/05/2025.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO SOCHA RONDEAU REISMAN